

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre princípios de qualificação dos processos de escolha de ocupantes da função de direção de escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 14

.....

III - qualificação dos processos de escolha dos ocupantes da função de direção de escola, contemplando:

- a) preparação em curso de formação para a gestão escolar no mínimo de 60 (sessenta) horas;
- b) avaliação de conhecimentos específicos para a gestão escolar;
- c) participação da comunidade escolar;
- d) discussão de plano de gestão dos postulantes ao exercício da função.” (NR)

28863C8E47

28863C8E47

Art. 2º O disposto no art. 1º será implementado pelos sistemas de ensino no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Várias iniciativas tem sido apresentadas, em diferentes fóruns, com o objetivo de qualificar a indicação de diretores de escolas e, por essa via, a educação pública brasileira. É fato reconhecido pela literatura e observável na realidade que a liderança do gestor escolar é fator fundamental de êxito do trabalho escolar.

Nesta Casa, proposições sobre o tema também têm sido oferecidas. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita o projeto de lei nº 509, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, com Substitutivo aprovado, em 2004, pela então Comissão de Educação e Cultura. O foco é a eleição do diretor, com a participação de professores, funcionários, alunos e pais. Na CCJC, o parecer do Relator (ainda não votado) é pela inconstitucionalidade, pois a proposição original e o Substitutivo da CEC estariam invadindo a autonomia administrativa dos entes federados.

Na Comissão de Educação, tramita o projeto de lei nº 8011, de 2010, de autoria do Deputado Vitor Penido. A proposição estabelece que os diretores devem ser selecionados dentre os ocupantes de cargo efetivo do magistério público e aprovados previamente em exame de certificação em gestão escolar, realizado pelo respectivo sistema de ensino. A esse também incumbirá oferecer curso de formação em gestão escolar aos postulantes ao cargo. O projeto trata ainda da participação do conselho escolar no processo de escolha, de acordo de resultados com o órgão dirigente da educação.

No âmbito da Comissão de Educação, o projeto recebeu parecer contrário do Relator (ainda não votado) que, em última análise, também levanta a questão da autonomia administrativa dos entes federados.

Finalmente, apensado a esse projeto, encontra-se o de nº 5.604, de 2013, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que prevê a eleição direta, com teor similar ao do Substitutivo ao projeto de lei nº 509, de 2003,

28863C8E47

28863C8E47

aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e que ainda não foi apreciado pela CCJC.

O objetivo da proposição ora apresentada é, de um lado, inscrever, no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, um conjunto de princípios que pouco a pouco se tornam consensuais na comunidade educacional, com relação à escolha dos dirigentes escolares. São critérios que associam a competência técnica e a legitimidade junto à comunidade escolar. Trata-se de qualificar o exercício da função de direção, reconhecendo a relevância de seu papel no êxito do trabalho educacional de cada escola.

Por outro lado, acredita-se que a formulação ora apresentada, em termos de princípios ou normas gerais, não incorre nas dificuldades constitucionais levantadas nos pareceres sobre os projetos que já se encontram tramitando. De acordo com esse balizamento, cada ente federado, no exercício de sua autonomia, poderá regulamentar os processos de escolha de gestores escolares de suas redes de ensino.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, assegurando o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE